



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: Veto 15/2022 ao Projeto de Lei nº 475/2021

Trata-se do Veto 15/2022 ao Projeto de Lei nº 475/2021, de Autoria da Edil Fernada Schlic Garcia, que altera a redação do inciso IV e acrescenta §4º ao art 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

De início, o presente Veto ao Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer opinando pelo encaminhamento do presente veto para análise das comissões de mérito.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O Veto parcial em tela, vem apresentar as razões as quais, o artigo 1º do projeto de Lei 475/2021 da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, pode ocasionar prejuízos ao interesse público.

A proposta da Edil, se fez na alteração do inciso IV e acrescenta o §4º ao artigo 125 da Lei nº 10.060 de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. Atualmente o inciso supramencionado, propõe apenas o plantio e recuperação da área degradada.

A recuperação de áreas degradadas, é o plantio de locais que tenham sido previamente destruídos, seja essa ação por intenção de realizarem empreendimentos e expansões urbanas, de acordo com a finalidade do plantio, determinadas espécies são escolhidas.

A prática de recuperação e de reflorestamento não é nova, o primeiro Código Florestal foi lançado em 1934 devido às grandes áreas desmatadas para obtenção de madeira. Mas foi apenas com o Código Florestal seguinte, de 1965, que houve realmente uma mudança no manejo das florestas. Foi nessa época, de 1965 a 1988, que o poder público começou a estimular a recuperação via incentivos fiscais, e apesar das fraudes e plantações mal sucedidas, houve grande expansão das áreas reflorestadas predominando monoculturas de pinus e eucalipto.

A maior parte do reflorestamento e recuperação ambiental ocorre por florestas plantadas, predominando o eucalipto (70,8%) e o pinus (22%). Outras espécies (7,2%) como acácia, seringueira, paricá, teca e pópulus, por exemplo, também são usadas, mas em quantidades muito inferiores.

Conforme mencionado anteriormente, o veto se faz parcial, observando apenas o disposto no artigo 1º do referido Projeto que tem como proposta a alteração do inciso IV do artigo 125 da Lei 10.060 de 3 de maio de 2012:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

" IV - plantio, preferencialmente, de espécies arbóreas adultos, e quando mudas acompanhamento até que atinjam a idade adulta e recuperação da área degradada".

O poder executivo entendeu que se faz desproporcional parte proposta pela alteração supramencionada. Ocorre muitas espécies arbóreas podem levar mais de 15 anos para atingirem a idade adulta, bem como o projeto não estipula regime de transição o que pode ocasionar problemas práticos a aplicação das novas disposições.

A idade de uma árvore é definida como o número de anos transcorridos desde a germinação da semente, ou da brotação das touças de uma raiz até o momento em que é observado ou medido. A idade de uma floresta, área de árvores torna-se um conceito vago, pois nem todas as árvores que compõe iniciam o crescimento ao mesmo tempo.

Esses pontos devem ser observados, uma vez que, a Lei a qual trata as alterações propostas não são apenas para aplicação por parte do poder público, mas também será aplicada a particulares, a municípes que sejam necessários por algum motivo realizarem compensações ambientais. E é neste requisito que essa comissão entende que seja inviável, e que possa gerar problemas práticos de aplicação nas alterações propostas.

Nesta senda, essa Comissão opina pela aprovação do veto parcial ao PL 475/2021.

S/C., 02 de Junho de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro